## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

1001917-96.2018.8.26.0037 Processo no:

**Emil Silva** Autor:

Ré: BV Financeira S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Emil Silva em face de BV Financeira.

Alega o autor, em síntese, que: a) não conseguiu pagar a prestação com vencimento em janeiro de 2018, no valor de R\$1.388,50; b) para satisfação da prestação inadimplida, a ré exige o pagamento de quase R\$1.800,00, fazendoo sem respaldo nos encargos discriminados no próprio título/boleto; c) faz jus à consignação em pagamento. Pede autorização para o depósito da quantia indicada na inicial, julgando-se, a final, extinta a obrigação.

Por decisão de fls. 54, foi autorizado o depósito da

quantia oferecida.

A ré foi citada e apresentou contestação em que sustenta, em essência, não ter havido recusa sem justa causa ao recebimento da prestação vencida, que deve ser calculada de acordo com o ajuste celebrado entre as partes. Pede a improcedência da ação.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, na forma do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

art. 355, I, do CPC.

O autor efetuou o depósito com base no valor da prestação em atraso, vencida em 24/01/2018, mais os encargos descritos no próprio título (boleto), como explicitado na própria inicial (fls. 04/05).

Era ônus da ré não só indicar o valor que reputava devido como também demonstrar a pertinência do cálculo respectivo.

Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

Noutros termos: não houve indicação de valor nem elaboração de cálculo, de acordo com a contestação de fls. 58/63.

Portanto, o autor estava autorizado a requerer a consignação, em face do que dispõe o art. 335, I, do Código Civil, devendo ser aqui declarada extinta a obrigação em discussão.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar extinta a obrigação discutida nos autos, referente à prestação nº 40/48. Oportunamente, expeça-se mandado de levantamento em favor da ré do depósito de fls. 26, acrescido de correção monetária. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00.

P.R.I.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.